



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.432/94-21
RECURSO Nº : 110.613
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.177

OBRIGAÇÃO ACESSSÓRIA - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10980/002.432/94-21
ACÓRDÃO Nº : 102-40.177
RECURSO Nº : 110.613
RECORRENTE : MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 95.438.388/0003-85, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve integralmente a cobrança do crédito tributário apurado, reduzindo apenas o valor equivalente em UFIR de 9.480,59 para 6.368,97 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 02 e anexos, capitulada no artigo 3º da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- que não ocorreu omissão de receitas, e que os valores, apurados pelo fisco com base no movimento de caixa em 30/03/94, foram regularmente contabilizados, inclusive com a emissão de uma só nota;

- a multa é penalidade acessória e que somente poderia ser aplicada na ocorrência do fato principal.

Visando comprovar sua idoneidade, anexa Termo de Constatação de 14/04/94, onde não foi detectada nenhuma irregularidade.

Após analisar e rejeitar os argumentos apresentados, e ressaltando o disposto no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei 8.846, a autoridade monocrática julga procedente o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.432/94-21

ACÓRDÃO Nº : 102-40.177

face aos dispositivos legais vigentes, retificando, no entanto o valor do débito em UFIR. Iniciando-se a contagem do prazo para impugnação em 05/04/94, o débito da multa vencera em 04/05/94, data em que deve ser convertida a penalidade em UFIR.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 19/20, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/002.432/94-21
ACÓRDÃO Nº : 102-40.177

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente o ora Recorrente reitera seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração apesar da contabilização das receitas.

Determina a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/002.432/94-21
ACÓRDÃO Nº : 102-40.177

prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado (dinheiro, cheques e tickets refeição), conforme conferência de numerário realizada às 21,50 horas de 30/03/94, e que consta do Termo de Constatação de fls. 01, elaborado pelo Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal, e devidamente assinado pelo preposto da ora Recorrente. A contribuinte em nenhum momento apresenta quaisquer dados, fatos ou argumentos capazes de elidir o lançamento.

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Não pode prosperar, também, a assertiva de que, sendo a emissão de documento fiscal uma obrigação acessória, a penalidade decorrente de seu não cumprimento somente subsistiria no caso de haver infração referente à obrigação principal. Como bem destacou a autoridade recorrida, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional. A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda.

Considerando o texto legal acima transcrito, que regula a matéria, e os fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/002.432/94-21
ACÓRDÃO Nº : 102-40.177

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


URSULA HANSEN